



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de obras – exercício de 2009

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras)

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Responsável: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças)

Representante: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660) e outros

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito)

Representante: Fábio Henrique Thoma (OAB/PB 8334) e outros

Responsável: Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Averiguação dos pagamentos realizados e sua adequação com os documentos enviados.

ADULTERAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Despesas não comprovadas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Representação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00480/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado a partir do encaminhamento do Relatório 118/2014, advindo do Controle Interno de Campina Grande, conforme Ofício 001/2015, subscrito pelo Diretor de Controladoria Sr. JOSÉ WALTER BORBOREMA ARCOVERDE, e passou, inicialmente, a tratar de Inspeção Especial de Obras, cujo objetivo consistiu na análise dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande à empresa JGR CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 35.495.522/0001-96), em decorrência da Concorrência 004/2009 – SOSUR e do Contrato 141/2009 dela originado, no valor de R\$10.329.717,52, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, drenagem e esgotamento sanitário em diversas ruas do Município.

Documentação pertinente acostada às fls. 4/432.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 436/444) ratificou as informações constantes dos relatórios emitidos nos Processos TC 06144/10 (inspeção de obras – exercício 2009) e TC 11688/11 (inspeção de obras – exercício 2010), no sentido de que os valores pagos estariam compatíveis com os serviços executados. Acrescentou que ambos já foram julgados e arquivados, tendo as despesas pagas na realização da referida obra (pavimentação em paralelepípedos, drenagem e esgotamento sanitário e m diversas ruas) declaradas regulares, conforme os respectivos Acórdãos AC2 - TC 03964/14 e AC2 - TC 02052/14.

Informou, ainda, aquele relatório, haver do valor contratado de R\$10.329.717,52 restado um saldo de R\$25.495,51, bem como existir divergência entre extratos do Banco do Brasil e os encaminhados ao TCE/PB (fl. 436).

Seguidamente, em razão de despacho (fl. 445), o processo retornou à Unidade Técnica, a fim de que fosse realizada análise da matéria em relação aos pagamentos realizados e sua adequação aos documentos apresentados, notadamente ante a indicação de adulteração de extratos.

Nova manifestação produzida pelos técnicos desta Corte de Contas (fls. 446/471), concluiu o seguinte:

Devem, pois, ser representados perante o Ministério Público do Estado, quanto às irregularidades ora citadas, nos itens 4 e 5, assim como, para devolução aos cofres Municipais com recursos próprios dos responsáveis, no valor total de R\$ 8.892.422,28, o ex-Secretário de Obras, o ex-Secretário de Finanças e o ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, estes dois últimos por serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período (movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Campina Grande), bem como, o então Prefeito Municipal de Campina Grande, na condição de Chefe do Executivo Municipal à época, identificados a seguir:

1. **Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário de Obras).
2. **Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário de Finanças).
3. **Senhor Rennan Trajano Farias** (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças).
4. **Senhor Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto** (ex-Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as notificações das autoridades apontadas pela Auditoria, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório produzido. Com exceção do Sr. RENNAN TRAJANO FARIAS, os demais interessados apresentaram defesa escrita (Documentos TC 49353/16, 54418/16 e 10365/17).

Depois de examinados os elementos defensórios, o Órgão de Instrução confeccionou relatório (fls. 563/566), concluindo como segue:

Diante do exposto, com análise das defesas apresentadas, esta Auditoria mantém as constatações do relatório inicial, fls. 446/471, apontando que ocorreram débitos em contas da Prefeitura no montante de R\$ 8.892.422,28, sem devida comprovação correspondente da despesa/pagamento, tendo como responsáveis o Sr. Júlio César de Arruda Câmara, ex-Secretário de Finanças, e o Sr. Rennan Trajano Farias, ex-Diretor Financeiro da Secretária de Finanças.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 569/576), externou o seguinte posicionamento:

ANTE O EXPOSTO, avitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à **SECEX-PB**, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal, na pessoa do Exm.^o Sr. Procurador-chefe da República na Paraíba, **Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga**, acerca dos indícios de assunção de conduta ímproba e/ou criminal pelos Srs. **Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário de Obras), **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário de Finanças), **Rennan Trajano Farias** (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e **Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto** (ex-Prefeito de Campina Grande), quando da prestação de contas da execução do Convênio com o DNIT cujo objeto foi a pavimentação de diversas ruas do Município de Campina Grande nos idos de 2009 e 2010, com vistas à tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições;
- c) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, preferencialmente em apenso aos Processos TC **06144/10** e **11688/11**.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 579.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios da Paraíba é exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores, respectivamente, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

termos da Constituição Estadual. Igualmente, os Parlamentos Estadual e Municipais, no exercício desse mister, são auxiliados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, cujo objetivo consistiu na análise dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande à empresa JGR CONSTRUÇÕES LTDA., em decorrência da Concorrência 004/2009 – SOSUR e do Contrato 141/2009 dela originado, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, drenagem e esgotamento sanitário em diversas ruas da edilidade.

O foco da análise envidada concentrou-se nos pagamentos realizados e sua adequação aos documentos apresentados, notadamente ante a indicação pela Controladoria da SEFIN/PMCG de adulteração feita. Para realizar tal desiderato, a Auditoria solicitou ao Banco do Brasil cópias dos extratos bancários das contas informadas pelo Controle Interno da Prefeitura de Campina Grande (Documento TC 08602/16), a fim de compará-las com os extratos apresentados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.

Depois de realizado o confronto, a Unidade Técnica elaborou quadros demonstrativos (fls. 450/468), por meio dos quais **evidenciou as adulterações** nos extratos enviados pela Prefeitura via SAGRES, no período compreendido entre 2009 a 2011.

Segundo indicou a Auditoria, nos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, foram verificados lançamentos a débito em contas correntes da Prefeitura, decorrentes de cheques compensados, de transferência eletrônica disponível – TED, de pagamentos autorizados etc., **sem identificação da despesa/pagamento correspondente** nos extratos encaminhados via SAGRES.

Diante dessa constatação, o Órgão Técnico **considerou as saídas como despesas não comprovadas**, passíveis de devolução aos cofres públicos municipais com recursos próprios dos responsáveis. O montante apurado foi de R\$8.892.422,28, conforme evidenciado no seguinte quadro elaborado pela Auditoria (fl. 469):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

| item | conta corrente | valor - R\$ |
|------------------------------|-------------------------------|---------------------|
| 01 | conta n° 13.463-5 – CIDE/2009 | (*) |
| 02 | conta n° 13.463-5 – CIDE/2010 | (*) |
| 03 | conta n° 13.463-5 – CIDE/2011 | 160.950,55 |
| 04 | conta n° 23053-7 – PAV/2009 | (**) |
| 05 | conta n° 23053-7 – PAV/2010 | 121.860,00 |
| 06 | conta n° 23053-7 – PAV/2011 | (*) |
| 07 | conta n° 85007-1 FPM/2009 | (*) |
| 08 | conta n° 85007-1 FPM/2010 | 1.516.390,55 |
| 09 | conta n° 85007-1 FPM/2011 | 2.843.581,50 |
| 10 | conta n° 86505-2 – MOV/2009 | (*) |
| 11 | conta n° 86505-2 – MOV/2010 | 1.822.388,13 |
| 12 | conta n° 86505-2 – MOV/2011 | 2.427.251,55 |
| TOTAL A SER DEVOLVIDO | | 8.892.422,28 |

(*) Não foram detectadas adulterações.

(**) Segundo informações do Banco do Brasil, esta Conta foi aberta em 31/05/2010 e encerrada em 14/06/2011.

O *Parquet* de Contas, na sua manifestação entendeu que os recursos envolvidos seriam oriundos do Governo Federal. Porém, consoante se observa das descrições das contas envolvidas (FPM, Conta Movimento, CIDE, etc), os valores que por elas transitavam tinham origem em recursos próprios do Município. Os recursos federais, até mesmo, foram consumidos nas obras realizadas e aqui já mencionadas.

A ausência de identificação dos pagamentos correspondentes induz à falha na prestação de contas, a qual se deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.** Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que, **se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55 e art. 56, III, da LCE 18/93.

No caso dos autos, conforme apontou a Auditoria, a responsabilidade pela movimentação dos recursos é atribuída aos Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA, ex-Secretário de Finanças, e RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

A responsabilização conjunta/solidária dos ex-servidores campinenses já foi indicada em diversos processos que tramitam nessa Corte de Contas. À guisa de fundamentação, traz-se à tona trechos do relatório confeccionado pela Auditoria e do voto proferido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ambos integrantes do Processo TC 05762/13, onde resta evidenciado que aqueles servidores eram responsáveis pela movimentação das contas bancárias da Prefeitura Municipal.

Relatório do Órgão Técnico (Processo TC 05762/13 – fl. 144):

O confronto torna evidente a fraude em relação ao extrato apresentado no SAGRES, posto indicar **a existência de Saldo no valor de R\$ 135.034,68 na c/c 26.110-6**, ao final de agosto, **quando, em verdade, o saldo era R\$ 0,00.**

Suposto extrato, enviado ao SAGRES, foi "emitido" – conforme registro nele consignado – pelo Senhor RENNAN TRAJANO FARIAS – então Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, titular de senha, para realização de operações eletrônicas junto ao Banco do Brasil e, ao menos em relação ao referido "extrato" **foi responsável por sua emissão.**

Todavia, as operações com recursos públicos, segundo a política de segurança adotada pelos sistemas do Banco do Brasil, **exigem o concurso de dois agentes públicos com LOGIN E SENHA habilitados, um para efetuar a transação de transferência eletrônica de valores e outro para confirmá-la, sendo que a operação só se concretiza quando confirmada.**

De acordo com a LC nº 15/2002, **os indicados como responsáveis pelo desvio dos recursos tinham competência para realizar as transações financeiras que deram causa ao dano** e o recorrente **não logrou produzir provas que afastem a sua responsabilidade.**

Se não basta a presunção para condenar, como alega o recorrente, no caso concreto, deveria ter o interessado junto ao Banco do Brasil buscar provas de que não participou das transações financeiras enfocadas nos presentes autos, **pois, confirmar as transferências era de sua responsabilidade na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Processo TC 05762/13 – fl. 164):

Na fase recursal o Órgão de Instrução concluiu que nos termos da LC nº 15/2002, os indicados como responsáveis pelo desvio dos recursos tinham competência para realizar as transações financeiras que deram causa ao dano e, segundo a Auditoria, o Recorrente deveria, junto ao Banco do Brasil, buscar provas da não participação nas transações financeiras enfocadas nos presentes autos, uma vez que a confirmação das transferências era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de senha pessoal e intransferível.

A conduta relacionada à gestão irregular de recursos, com prejuízo ao erário, quanto mais decorrente de documentação adulterada, atrai a aplicação de multa em suas modalidades, conforme Lei Complementar Estadual 18/93 (Orgânica do TCE/PB):

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa ... aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Na época dos fatos, a multa do at. 56 da LC 18/93 estava estipulada em R\$4.150,00, conforme Resolução Administrativa RA - TC 13/09, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 24 de setembro de 2009.

Nesse compasso, seguindo precedentes deste Corte de Contas quanto à responsabilidade solidária dos ex-servidores do Município de Campina Grande, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR IRREGULAR a gestão dos recursos de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em contas bancárias da Prefeitura de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-Secretário de Finanças, e RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

2. IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a **179.499,84 UFR-PB¹** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, aos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL** e **RENNAN TRAJANO FARIAS**, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Diretor Financeiro de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

3. APLICAR MULTAS ao Sr. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, ex-Secretário de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a **1.795,00 UFR-PB** (um mil, setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e de **R\$4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **83,77 UFR-PB** (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. APLICAR MULTAS ao Sr. **RENNAN TRAJANO FARIAS**, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a **1.795,00 UFR-PB** (um mil e setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e de **R\$4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **83,77 UFR-PB** (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de ilícitos penais, com vistas à tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,54 - referente a março/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01842/15**, instaurado a partir do encaminhamento do Relatório 118/2014, advindo do Controle Interno de Campina Grande, inicialmente tratando de Inspeção Especial de Obras, e, em seguida, de adulteração de extratos bancários apresentados ao TCE/PB, em que houve a constatação de danos ao erário por motivo de destinação de recursos públicos sem comprovação das despesas realizadas, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULAR a gestão dos recursos de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em contas bancárias da Prefeitura de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, ex-Secretário de Finanças, e **RENNAN TRAJANO FARIAS**, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças;

2. IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a **179.499,84 UFR-PB²** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, aos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL** e **RENNAN TRAJANO FARIAS**, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Diretor Financeiro de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,54 - referente a março/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01842/15

3. APLICAR MULTAS ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-Secretário de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a **1.795,00 UFR-PB** (um mil, setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de **R\$4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **83,77 UFR-PB** (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. APLICAR MULTAS ao Sr. RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a **1.795,00 UFR-PB** (um mil e setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de **R\$4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **83,77 UFR-PB** (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de ilícitos penais, com vistas à tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 20 de Março de 2019 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 22:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 12:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO